

---

# HOMENS QUE MENSTRUAM: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO SISTEMA PRISIONAL ÀS ESPECIFICIDADES DA MULHER

Heidi Ann Cerneka

---

Pastoral Carcerária Nacional.  
Instituto Terra, Trabalho e Cidadania.  
Grupo de Estudos e Trabalho Mulheres Encarceradas.  
Mestra em Teologia Pastoral pela Loyola University, Chicago.

**Resumo:** O sistema penal no Brasil e no mundo foi criado por homens e para homens. O fato de a porcentagem de mulheres no sistema prisional ser baixa (6,3% no Brasil e entre 0% e 29,7% no mundo) faz com que suas necessidades não sejam consideradas quando se pensa em políticas públicas e construções de unidades prisionais. Até o presente momento, a situação da mulher no cárcere não foi tratada de forma adequada às suas especificidades, que vão muito além da menstruação e gravidez. O que se observa é uma tentativa de adaptações e “adequações”. No entanto, no Brasil, 6,3% é um número considerável de quase 30.000 mulheres. Isso posto, nota-se a urgência de pensar políticas públicas para a mulher encarcerada que a considere como parte de um sistema familiar e que vise a sua volta à comunidade e à família com possibilidade de reinserção efetiva e diminuição de reincidência.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Gênero. Mulheres encarceradas. Sistema penal. Penas alternativas.

## *HOMBRES QUE MENSTRUAN: CONSIDERACIONES ACERCA DEL SISTEMA CARCELARIO A LAS CARACTERÍSTICAS DE LA MUJER*

**Resumen:** *El sistema penal en Brasil y en el mundo fue creado por hombres y para hombres. El hecho de que el porcentaje de mujeres en el sistema carcelario es bajo (6,3% en Brasil y entre 0% a 29,7% en el mundo) hace con que sus necesidades no sean consideradas cuando*

*se piensa en políticas públicas y construcciones de unidades carcelarias. Hasta el presente momento, la situación de la mujer en la cárcel, no fue tratada de forma adecuada a sus características que van mucho más lejos de la menstruación y del embarazo. Lo que se observa es una tentativa de adaptaciones y “adecuaciones”. Mientras tanto, en Brasil, este 6,3% es un número considerable de casi 30.000 mujeres. Considerando esto, se nota la urgencia de pensar políticas públicas para la mujer encarcelada que la considere como parte de un sistema familiar y que considere su vuelta a la comunidad y a la familia con posibilidad de reinserción y disminución de reincidencia.*

**Palabras-clave:** *Derechos Humanos. Género. Mujeres encarceladas. Sistema Penal. Penas Alternativas.*

“SOMOS milhares de mulheres  
extensa raça em todo o mundo

NÃO somos presas

Estamos presas no momento como hóspedes da Justiça.”

Declaração de cidadania pintada na muralha da penitenciária  
feminina de Goiânia

Imagine um mundo de um só sexo – haveria diversidade, sim, mas nem tanto. Imagine um mundo onde existissem somente homens – as decisões seriam tomadas por eles, para eles, pois só eles existiriam. Como poderiam contemplar outros se “outros” não houvessem? A verdade é que foi assim por milênios, e somente nos últimos séculos as mulheres passaram a ter voz, a ter visibilidade, podemos dizer que passaram a existir socialmente! No entanto, o mundo do cárcere encontra-se muito atrasado nesta conquista de voz. Existem mulheres encarceradas? Surge uma dúvida quando olhamos as políticas públicas de construção de presídios, de penas alternativas e, ainda mais, de criminologia e acesso à justiça.

Para o Estado e a sociedade, parece que são somente 440.000 homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28.000 desses presos menstruam. Às vezes, alguns deles engravidam, o que complica muito para o sistema prisional, pois há a necessidade de atendimento pré-natal, um parto seguro e escolta no hospital, bem como de um lugar limpo e propício para cuidar de seu recém-

nascido. É necessária também uma política que assegure que a lactante não perca a audiência processual só porque tem de amamentar seu filho.

Enfim, será que estes presos que menstruam são presas? Há, de fato, mulheres presas? Sim, há mais de 28.000 mulheres detidas no Brasil, que somente agora estão sendo vistas como “não-homens” no sistema prisional, ou seja, o sistema ainda não sabe quem são e o que fazer com elas. Responder às necessidades das mulheres encarceradas significa muito mais do que fornecer absorventes higiênicos e garantir pré-natal para as gestantes e seus bebês. O que, na realidade, seria um bom começo.

No Estado de São Paulo, as pessoas presas sob responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) recebem uniformes quando adentram a unidade. Certa vez, houve a desativação de uma unidade feminina que seria reaberta como masculina. A SAP pediu que a diretora da unidade em referência recolhesse os uniformes das presas, pois poderia redistribuí-los aos homens assim que estes chegassem à unidade. Isto porque o uniforme era feito para os homens e distribuído para as mulheres. Aconteceu que as mulheres customizaram as roupas com bordados e apliques numa tentativa de se sentirem femininas em roupas masculinas. A Secretaria desistiu da ideia.

No Rio Grande do Sul, em 2008, na lista dos pertences pessoais que podiam entrar para os presos através de suas famílias, constam somente cuecas (nada de calcinhas ou soutiens).<sup>1</sup> Não constavam absorventes e outros itens pessoais voltados às necessidades femininas. Desse modo, é pertinente a seguinte pergunta: Não há mulheres encarceradas no Rio Grande do Sul? Já no Rio Grande do Norte, a única unidade designada para pessoas com medida de segurança ou em situação de vulnerabilidade por doença mental não possui sequer uma cela feminina.<sup>2</sup> No Rio Grande do Norte, a mulher presa não tem doença mental?

Para considerar a questão de gênero no sistema penal, há que se ir além do mero gesto de pintar os muros da unidade de cor de rosa; dizer que a mulher é mais emocional; e tornar acessíveis os remédios controlados que ajudam a dormir. Contemplar a questão da mulher presa significa muito mais do que desenvolver concursos de “Miss Penitenciária”, como vem ocorrendo com frequência. O concurso de beleza na penitenciária reforça os estereótipos de beleza impostos às mulheres através das capas de revis-

<sup>1</sup> Informação obtida pelos agentes da Pastoral Carcerária em 2008.

<sup>2</sup> Este dado constatou na visita da Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária no Rio Grande do Norte em janeiro de 2008.

tas, cinema e das grandes telenovelas. Sendo assim, 99% da população prisional mais uma vez sentir-se-á feia perante os padrões de beleza, pois apenas uma sairá vencedora.

Em diversos países, a questão da mulher e do crime, bem como do crescimento alarmante da população prisional feminina, leva várias organizações e movimentos governamentais e não-governamentais a fazer a seguinte pergunta: “Como lidar com mulheres num mundo carcerário construído para alojar homens presumivelmente violentos?”<sup>3</sup>

E quando finalmente começa a haver discussões de como melhorar o acesso à justiça e ao cumprimento de pena para as mulheres, ouvem-se protestos contra este tipo de diferenciação porque seria discriminatório para o homem. Vejamos o caso da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde se inaugurou a primeira Vara de Execução com recorte de gênero, ou seja, a Vara só cuidará dos processos das mulheres presas na comarca (que atinge um montante de mais de 4.000 processos). Apesar do fato de que esta vara simplesmente faça com que os processos das mulheres fiquem invisíveis entre dezenas de milhares dos homens, há a reclamação que esta providência os discrimina.

Parece que ser “justo” significa tratar as mulheres como tratam os homens sem respeitar as especificidades de ambos os sexos.<sup>4</sup> Porém, os Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer forma de Detenção ou Prisão, Princípio 5 (2) esclarece que:

As medidas aplicadas ao abrigo da lei e exclusivamente destinadas a proteger os direitos e a condição especial da mulher, especialmente da mulher grávida e da mãe com crianças de tenra idade, das crianças, dos adolescentes e idosos, doentes ou deficientes **não são consideradas medidas discriminatórias.**<sup>5</sup>

Quem é então essa mulher, ou melhor, quem são essas mulheres, cidadãs e merecedoras de respeito e consideração de seus direitos como mulheres, independentemente de sua condição de presa? As discussões muitas vezes estão paradas num tempo quando se falava da mulher encarcerada como se houvesse somente uma mulher ou, pelo menos, como se

<sup>3</sup> CHESNEY-LIND, M. Imprisoning Women: The Unintended Victims of Mass Imprisonment. In: CHESNEY-LIND, M.; MAUER, M. (orgs.). Invisible Punishment, The Collateral Consequences Mass Imprisonment, New Press, 2003, p. 79-94.

<sup>4</sup> Idem.

<sup>5</sup> Grifo da autora

todas tivessem o mesmo perfil.

Hoje, no Brasil, há mais de 28.000 mulheres encarceradas<sup>6</sup>, e por falta de dados e pesquisas não se sabe quantas mais se encontram em situação de livramento condicional, penas alternativas, e *sursis*. Há mulheres jovens e idosas, negras e brancas, indígenas e estrangeiras, lésbicas e heterossexuais, mães, filhas, esposas, avós e bisavós, católicas e evangélicas, primárias e reincidentes e mais dezenas de categorias que individualizam a população prisional feminina. As razões pelas quais elas foram levadas à prisão também variam de acordo com cada mulher.

É claro que há um dado demográfico mais comum – de jovens, sem ensino fundamental completo, não-brancas, mães, presas por “tráfico” de drogas. Contudo, estes dados não representam a realidade de cada mulher.

Num trabalho realizado pela Pastoral Carcerária e pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC –, em preparação para a celebração de 08 de março, Dia Internacional da Mulher, foram realizadas as seguintes perguntas dentro dos presídios femininos: “Quem são vocês?” e “O que vocês querem?”. Elas responderam, “Queremos nossos direitos, acesso à saúde e processos mais rápidos”. “Queremos acompanhar as vidas de nosso filhos – o que mais machuca é essa realidade – estar longe dos filhos”. Numa outra cadeia, responderam: “Não somos anti-sociais”. “Queremos que os dias que temos que ficar presas sejam usados para a melhoria da gente, para que quando sairmos daqui sejamos melhores e reabilitadas.” Finalmente, numa penitenciária com mais de duas mil e setecentas mulheres, as respostas foram muitas: “A gente tem nome”; “Somos mães, donas de casa”; “Temos sentimentos como qualquer um”; “Queremos liberdade, queremos que a sociedade, quando a gente sair daqui, dê emprego e não que recrimine”; “Queremos olhar para frente e não para trás”. Ou seja, elas, assim como os demais cidadãos brasileiros, têm sonhos e desejos.

A população prisional feminina tem crescido de forma alarmante em todo o mundo. Os governos foram surpreendidos e concluíram que, de fato, estavam totalmente despreparados. No México, a população prisional feminina aumentou 235%, no mesmo período a masculina aumentou 134%.<sup>7</sup>

<sup>6</sup> BRASIL, Ministério de Justiça, Departamento Penitenciária Nacional. Infopen Estatística. Disponível em <http://www.mj.gov.br/depen>. Acesso em janeiro, 2009.

<sup>7</sup> BASTICK, M.; TOWNHEAD, L. Women in prison: A commentary on the UN Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners. Genebra: Creative Commons Licence, June, 2008.

Nos Estados Unidos, o número de mulheres presas aumentou 159% em duas décadas. Uma análise desses dados indica que este crescimento não é resultado de um aumento na quantidade nem na gravidade dos crimes cometidos por elas, mas nas mudanças de políticas penais e agravamento de penas.<sup>8</sup>

No Brasil, segundo o Ministério de Justiça, entre 2003 e 2007 houve um crescimento de 24,87% na população prisional masculina, enquanto o aumento feminino foi 37,47% no mesmo período.<sup>9</sup>

No mundo inteiro os Estados começaram a “adaptar” os prédios, fossem eles um antigo convento, um colégio, uma unidade para adolescentes ou mesmo uma unidade masculina, com a intenção de conter a população prisional feminina que não parou de crescer. Tais medidas, além de não se constituírem tratamento digno nem adequado à mulher encarcerada, em pouco tempo tornou os estabelecimentos superlotados com sistemas de água, luz e coleta de lixo não condizentes com o tamanho da população. Com o Brasil não foi diferente. Desse modo, é quase impossível encontrar um presídio feminino que realmente foi construído para este fim.

É claro que existem localidades que nem essa adaptação há. Ademais, enfrentamos situações de tortura e ausência total de consideração das necessidades femininas, como aquela de Abaetetuba, PA, onde uma jovem de quinze (15) anos permaneceu por mais de vinte (20) dias numa cela junto com trinta (30) homens. Não podemos nem devemos nos iludir: a cela mista de Abaetetuba não é caso isolado. Há muitas outras “Abaetetubas” no país.

Para piorar a situação e mostrar o desconhecimento total por parte das autoridades brasileiras em relação à questão de gênero, das leis brasileiras e dos acordos internacionais, as mesmas tentaram se justificar dizendo que a moça era “débil mental”, que ela provocava os homens e, por esse motivo, e só por esse, fora estuprada. A lei escrita é justa, mas não está em sintonia com a prática, pelo contrário, está há anos-luz de distância. É inaceitável que uma mulher seja posta numa cela com homens, e o fato de ter ela comprometimento mental – o que não foi comprovado no caso em questão, não atenua em nada a crueldade do ato.

Qual a intenção das prisões de hoje? Castigo? “Reeducação”?

<sup>8</sup> O’CONNOR, F. *Administration of Justice, Rule of Law and Democracy*. Genebra: United Nations, Economic and Social Council, 2004.

<sup>9</sup> BRASIL, Ministério de Justiça, Departamento Penitenciária Nacional. *População Carcerária Brasileira (Quinquênio 2003-2007): Evolução e Prognósticos*. Brasília, DF, 2008.

“Formação para a eventual reinserção numa sociedade produtiva”? Já passou a hora de ver que a prisão não é a solução para todos os delitos e nem para todos os infratores. Se atentarmos somente para a questão econômica, há motivação suficiente para que os governos e a sociedade procurem alternativas à prisão. A taxa de “reincidência” (quando uma pessoa volta à prisão por causa de um novo delito) no mundo é de, no mínimo, sessenta por cento (60%). Além de não ser a solução mais adequada para aquela pessoa, o custo é muito alto para a sociedade. O fracasso do encarceramento em responder aos fatores que causam o comportamento delituoso da mulher se reflete no aumento de reincidência entre as mulheres em alguns países.<sup>10</sup> Vejamos o caso de Diana, presa numa cidade pequena, pela 34ª vez em trinta e dois (32) anos de vida, e todas as vezes, por furto. Obviamente a prisão não é a solução para Diana.

Necessitamos sair da unidade prisional e conversar sobre mulheres infratoras, mesmo as que não se encontram privadas de sua liberdade. O Brasil inclusive já ratificou os documentos internacionais que indicam: “A prisão preventiva deve ser uma medida de último recurso nos procedimentos penais, tendo devidamente em conta o inquérito sobre a presumível infração e a proteção da sociedade e da vítima.”<sup>11</sup> Estas reflexões não devem se restringir simplesmente às mulheres presas, mas a todas as mulheres sob custódia da justiça, sentenciadas ou não.

Basta! O Estado tem feito “gambiarra” com as leis, com o sistema penal e com as unidades prisionais cogitadas por homens e para homens. Onde não existem unidades prisionais nem políticas públicas para mulheres, surgem tentativas de adaptações e “adequações aos moldes da ‘gambiarra’ – estratégia muito utilizada por alguns seguimentos da população para acessar, de uma maneira precária, alguns serviços básicos”.

A mulher infratora é diferente nas motivações para o crime, nos tipos de crime cometidos, nas necessidades quando sob custódia do Estado e também na hora de sair do presídio e retornar ao convívio de sua família. Mesmo que a população feminina no sistema brasileiro ainda não tenha chegado a sete por cento (7%) do total de presos, ela representa um número significativo dentro da população carcerária, o que em termos absolutos

<sup>10</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). Handbook for prison managers and policymakers on Women and Imprisonment. New York: United Nations, 2008.

<sup>11</sup> UNITED NATIONS. Standard Minimum Rules for Non-Custodial Measures (The Tokyo Rules), General Principle 6.1, 1990. Disponível em: <http://www.unhcr.ch>. Acesso em janeiro, 2009.

são menos de trinta mil (30.000) presas. O Estado tem condições de atender com seriedade a este contingente, tomando providências estratégicas e evitando a todo custo as soluções paliativas e de curto prazo que só agravam a situação da mulher no cárcere. Como escreve Mário Luiz Ramidoff:

É preciso pensar um mundo diferenciado a partir da feminilidade, vale dizer, não só modificar a maneira de pensar ou viver, mas principalmente, encontrar fórmulas para a superação do controle sócio-patriarcal, quando, não a onipotência legal-masculina, através do respeito e do reconhecimento de outros valores que passam a também reger as novas relações jurídicas, políticas e sociais.<sup>12</sup>

Segundo a Missão do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (*UNODC*), os delitos pelos quais as mulheres são presas variam consideravelmente daqueles praticados pelos homens: a maioria das mulheres é presa por delitos não-violentos; quando uma mulher é sentenciada por um crime violento é muito mais provável que ela tenha cometido o delito contra o seu parceiro masculino ou alguém próximo a ela. Estudos em vários países mostram que uma alta porcentagem das mulheres presas foi vítima de violência e/ou abuso sexual em sua vida pré-cárcere. Delitos violentos muitas vezes cometidos contra as pessoas das quais foram vítimas.

A maioria das mulheres é presa por envolvimento com drogas. Geralmente, são flagradas com uma quantidade mínima, pois muitas são usuárias ou dependentes. Pobreza e dependência química são os fatores que mais desencadeiam a entrada de mulheres na criminalidade. Devido a isso, há uma necessidade urgente de programas para tratamento de dependência química, assim como há necessidade de se pensar caminhos para o emprego após a soltura, juntamente com programas que ajudem estas mulheres a lidarem com o trauma psicológico de abusos pré e pós-encarceramento.<sup>13</sup>

Unidades prisionais são conhecidas como lugares de acesso fácil às drogas e como verdadeiro inferno para a pessoa dependente (pois, além de não conseguir parar, ela acaba se endividando ou piorando a vida de sua

<sup>12</sup>RAMIDOFF, M. L. Mulheres Reclusas. In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, v.1 n.18, p.113-125, jan/jun.,2005.

<sup>13</sup> O'CONNOR, F. Administration of Justice, Rule of Law and Democracy. Geneva: United Nations, Economic and Social Council, 2004.



família fora do presídio). No Estado do Rio de Janeiro, um estudo oficial indica que, para cada ano de permanência na prisão, aumenta em treze por cento 13% a chance de uso de cocaína.<sup>14</sup> Sem dúvida, com a superlotação e a falta de políticas, não há como esperar qualquer tipo de tratamento para dependentes químicas dentro dos presídios, muito menos um tratamento preparado com ótica de gênero.

Os outros delitos cometidos com mais frequência são aqueles contra o patrimônio, tais como: furto, estelionato, e, em menor categoria, o roubo, na maioria das vezes derivados da precariedade da situação em que vivem. Bastick e Townhead relatam que os delitos e o encarceramento feminino têm uma relação próxima com a pobreza feminina.<sup>15</sup> Vale ressaltar que muitas mulheres, antes de serem presas, são chefes de família (Censo Penitenciário do Estado de São Paulo, 2002) responsáveis pelo sustento de seus filhos.

As Nações Unidas e alguns países já estão procurando novas maneiras para lidar com a questão da mulher e a criminalidade. O *Rapporteur* sobre Prisões e Condições de Detenção na África escreveu em seu relatório de 2001 que “a prisão não é lugar seguro para gestantes, bebês e crianças pequenas e também não é aconselhável separar bebês e crianças pequenas de suas mães. É possível achar soluções para que estas mulheres não sejam mantidas presas: o uso de fiança, sentenças de restrição de direitos, livramento condicional, *sursis*...”<sup>16</sup>

A justiça restaurativa, penas alternativas, comunidades terapêuticas e tratamento de drogas em centros comunitários são algumas alternativas para lidar com esta problemática feminina. Há necessidade de se criar esta rede de apoio para que ela não volte a transgredir. Ao mesmo tempo, estas opções possibilitam que ela fique com a família, não interrompendo a relação com os filhos e poupando-a da preocupação com a questão de quem vai cuidar dos mesmos. Além dos efeitos traumatizantes nos filhos, quando uma mulher está encarcerada ela corre o risco de perder a casa e até mes-

<sup>14</sup> CARVALHO, Márcia Lazaro de et al. Modelo preditivo do uso de cocaína em prisões do Estado do Rio de Janeiro. Rev. Saúde Pública, São Paulo, v. 39, n. 5, out. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-89102005000500019&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102005000500019&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 30 jan. 2009.

<sup>15</sup> BASTICK, M.; TOWNHEAD, L. Women in prison: A commentary on the UN Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners. Genebra: Creative Commons Licence, June, 2008.

<sup>16</sup> O'CONNOR, F. Administration of Justice, Rule of Law and Democracy. Genebra: United Nations, Economic and Social Council, 2004.

mo o risco de perder a guarda permanente dos filhos. Crianças que permanecem sob custódia do Estado enquanto a mãe está presa geralmente só podem voltar para ela quando esta consegue comprovar residência fixa e emprego. Ambos são difíceis de conquistar com antecedentes criminais. Sabendo que estas mulheres, em sua maioria, cometeram crimes de menor potencial ofensivo, que têm necessidades específicas, e que a maioria poderia voltar a sua comunidade com segurança, torna-se evidente que este sistema pode tentar algo que não poderia ser feito com a maioria dos homens.<sup>17</sup>

Não se pode considerar isoladamente a mulher infratora no momento da sentença ou no momento de manter a prisão preventiva, pois ela é parte de um sistema familiar e as consequências desta decisão judicial recaem duramente sobre seus filhos e suas famílias. Os efeitos colaterais são tão significativos que têm de ser considerados na sentença – na individualização da pena que está garantida por lei. Tanto na prisão quanto na comunidade, a mulher precisa de programas de apoio psicossocial, programas terapêuticos e grupos de auto-ajuda, consultas para lidar com dependência química, saúde mental, abuso sexual, violência doméstica, e programas para ser mãe.

Pesquisas atuais, feitas em muitos países pelas Nações Unidas e pelo Escritório dos Quakers nas Nações Unidas, começam a indicar algumas necessidades específicas da mulher presa e o que a diferencia do restante da população prisional masculina. Dentro do Brasil, trabalhos feitos por pesquisadoras e pelo Grupo de Estudo e Trabalho “Mulheres Encarceradas”, constituído por várias entidades, entre elas: Associação Juízes para a Democracia (AJD), Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), Pastoral Carcerária, Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (ASBRAD), Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), apontam na mesma direção das questões levantadas pelas entidades internacionais, tais como: dificuldade de acesso à justiça; preocupação intensa acerca do uso de drogas lícitas (remédios controlados, principalmente) e ilícitas dentro dos presídios; incidência de transtornos mentais e a dificuldade em enfrentar a realidade dura da “tranca”.

Além disso, num levantamento feito no Estado de São Paulo, em

<sup>17</sup> CHESNEY-LIND, M. Imprisoning Women: The Unintended Victims of Mass Imprisonment. In: CHESNEY-LIND, M.; MAUER, M. (orgs.). *Invisible Punishment, The Collateral Consequences Mass Imprisonment*, New Press, 2003, p. 79-94.

2002, consta que 86% das mulheres encarceradas são mães. A angústia das mães em não saber onde estão os filhos, como estão os filhos, com quem estão os filhos, é algo que exacerba o peso da pena a elas imposta. O mesmo censo também mostrou que enquanto os homens presos gastam consigo mesmo o dinheiro que ganham trabalhando dentro do presídio, a maioria das mulheres acaba utilizando o dinheiro para ajudar a sustentar suas famílias (Censo Penitenciário do Estado de São Paulo, 2002). Para piorar o quadro, elas se angustiam mais por seus filhos e recebem menos visitas do que os homens. Pois quem visita o homem é a mulher.

O relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime aponta também que uma alta porcentagem das mulheres encarceradas já foi vítima de abuso sexual e/ou violência doméstica em algum momento de sua vida antes da prisão. Esta realidade também tem de ser enfrentada durante o tempo de prisão, para que haja possibilidade de construir uma nova vida. Faz-se também necessário colher outras informações na inclusão feita na unidade prisional: se tem filhos e com quem estão, se já foi vítima de violência ou abuso sexual, se é chefe de família. Esses fatos vão afetar integralmente o convívio da mulher dentro do presídio e a chance de sobreviver com dignidade após o cumprimento da pena. Estas são questões primordiais que, quando tratadas, contribuirão muito para os resultados positivos da política prisional. Esses mesmos fatos, quando ignorados, contribuirão para um comportamento inadequado no presídio durante todo o cumprimento da pena e fora dele quando obtiverem a liberdade.

As Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos das Nações Unidas (princípio 58) afirmam que:

O fim e a justificação de uma pena de prisão ou de uma medida semelhante que priva de liberdade são, em última instância, os de proteger a sociedade contra o crime. Este fim só pode ser atingido se o tempo de prisão for aproveitado para assegurar, tanto quanto possível, que depois do seu regresso à sociedade o criminoso não tenha apenas o desejo, mas que esteja apto a seguir um modo de vida de acordo com a lei, bem como a sustentar-se a si próprio.

Além disso, uma necessidade específica das mulheres na prisão é a questão da saúde e, principalmente, a saúde reprodutiva. Na faixa etária mais comum da população prisional feminina, não é raro lidar com gravidez, doenças sexualmente transmissíveis, depressão e outros transtornos men-

tais. Apesar do número de mulheres encarceradas ser muito menor do que o número de homens, a proporção de usuárias de drogas entre as mulheres em situação de prisão é mais alta do que entre os homens, assim como a taxa de incidência de HIV é mais alta entre as mulheres.<sup>18</sup> Pesquisas também mostram que as mulheres sofrem os danos de drogas e álcool e a dependência muito mais rapidamente do que homens.

Embora as conseqüências físicas sejam as mesmas para os dois sexos, a dependência se instala mais rapidamente na mulher. O especialista explica que, por isso, a progressão da doença também é mais veloz e a sua ação é mais devastadora no organismo feminino. As drogas ditas “legais” como álcool, tranqüilizantes, antidepressivos e inibidores de apetite, entram lentamente no universo feminino, como válvula de escape e de forma destrutiva podem gerar danos gravíssimos para a saúde, além de prejudicar o relacionamento com familiares e amigos. (O Estado do Paraná, 2008, Paraná on-line)

Finalmente, há a questão pós-prisão, ou seja, da egressa. O homem, quando sai da prisão, normalmente volta para sua casa onde o estão aguardando sua mulher e seus filhos. A mulher, quando sai da prisão, muitas vezes não tem mais a sua casa, pois não houve ninguém para mantê-la. Ela precisa juntar seus filhos, que muitas vezes estão “espalhados” por sua família ou mesmo pela família do pai; ou, ainda, estão sendo cuidados por vizinhos ou instituições. A mãe encarcerada precisa criar um lar para eles ao mesmo tempo em que precisa demonstrar para o juiz que consegue emprego lícito. Não há política pública (nem privada) de apoio às pessoas saindo da prisão.

Para exemplificar, podemos citar o caso de Elisa, que voltou à Praça da Sé no centro de São Paulo assim que saiu da prisão. Ela implorou por assistência; queria fazer algo para se manter. Não queria voltar à prisão e também sabia que não ia sobreviver muito tempo morando na praça e vendendo refrigerante como ambulante. Semi-analfabeta, não havia lugar que oferecesse um recomeço para ela, a não ser os abrigos da cidade, que apesar de ajudar na obtenção de novos documentos pessoais e de servir de moradia aos que buscam local para dormir, não oferecem qualquer perspectiva em médio prazo. Onde está a responsabilidade do Estado e da socieda-

<sup>18</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). UNODC and HIV: Other key populations: Disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/en/hiv-aids/other-key-populations.html>. Acesso em janeiro, 2009.

de para com pessoas como Elisa? Infelizmente, a mesma terminou retornando ao sistema prisional.

Um outro caso exemplar é o da Dona Luisa, presa por tráfico de drogas na porta da cadeia onde o marido dela se encontrava. Mais uma bandida? Nem tanto. D. Luisa morava numa favela com seu marido e os seus quatro filhos. Quando o mesmo foi preso, ela entrou em desespero porque não tinha como colocar comida em casa. Resolveu pedir uma ajuda à vizinha, que emprestou logo R\$100,00 a D. Luisa. Uma semana depois, a vizinha chegou cobrando o dinheiro e, obviamente, D. Luisa não o possuía. A vizinha então ameaçou D. Luisa que ficou com medo, principalmente pelos filhos que ela não podia proteger. Quando a vizinha sugeriu que “perdoaria” a dívida se ela levasse um pacote de drogas dentro do corpo para entregar a um outro detento, em sua próxima visita ao presídio, D. Luisa sentiu-se num beco sem saída. Na condição de mãe neste mundo capitalista, a situação econômica dela escreveu o próximo capítulo de sua vida. Ansiosamente, ela esperava sua vez na fila de revista íntima e a funcionária logo percebeu que algo não estava certo. D. Luisa foi presa na porta da cadeia masculina e os filhos ainda hoje estão mais desamparados do que nunca.

Cada pessoa precisa se perguntar o que faria na situação desta mulher, mesmo sabendo que é impossível especular sem passar pela situação acima retratada. O caso de D. Luiza é emblemático e serve para que possamos começar a rever a questão da mulher, o crime, e suas motivações.

A grande questão levantada pelos estudos de criminologia feminista é a de que os delitos das mulheres são mais de ordem econômica do que relacionados à violência. Será que a resposta então para a diminuição da criminalidade não deveria estar diretamente ligada a fatores de ordem econômica?

Chesney-Lind, em seu artigo, declara que:

Com referência às meninas e mulheres no crime, encaramos uma escolha óbvia: podemos continuar gastando dinheiro de nossos impostos no encarceramento caro de mulheres culpadas de crimes de menor potencial ofensivo, ou podemos buscar soluções dos problemas destas mulheres muitas vezes marginalizadas economicamente, abusadas e/ou dependentes químicas. É claro que o desencarceramento de um grande número destas mulheres não colocaria em risco a segurança pública da sociedade. (Chesney-Lind, 2003, p. 79-94).

Afinal, as prisões são somente lugares de castigo que “retiram a pessoa da sociedade” enquanto ela cumpre o dever da pena? Ou as propostas das políticas públicas de “reintegrar”, “ressocializar” são realmente válidas nesse contexto? Engano achar que alguém, por estar sob a custódia do Estado, perde temporariamente sua condição de cidadão. As Regras Mínimas das Nações Unidas Para o Tratamento de Reclusos (Princípio 61) declaram que “o tratamento não deve acentuar a exclusão dos reclusos da sociedade, mas sim fazê-los compreender que eles continuam fazendo parte dela”.

O Estado e a sociedade têm que melhor lidar com a questão da mulher e o crime. Há propostas para modificar a realidade prisional feminina, tanto quanto se necessita mudanças de legislação para realmente assegurar a individualização da pena e reconhecer as especificidades da mulher enquanto presa, e a pessoa presa não está removida da sociedade, pois ela faz parte da mesma, apesar do impedimento do direito de ir e vir. E ainda, precisamos manter o vínculo com a comunidade, o máximo possível, para efetivar uma melhor transição de volta para casa. É importante frisar que há mudanças necessárias a serem feitas no que diz respeito ao tratamento dentro das unidades prisionais e também no âmbito da legislação.

Já passou da hora de construir uma realidade focada numa ótica feminina e não “adaptada” do mundo masculino. A ONU elaborou propostas legislativas que atendem à situação da mulher infratora de uma maneira que não seja simplesmente uma readaptação do sistema penal masculino. Há a necessidade de se assegurar os direitos iguais às mulheres durante o processo penal, inclusive com participação na audiência mesmo quando esteja amamentando (por falta de escolta, muitas vezes, a mulher que está em unidade especial para mães amamentando acaba perdendo audiências, atrasando o processo e, conseqüentemente, a sentença). Segundo o senso comum, o crime é uma realidade masculina, faz parte do mundo do homem, e a mulher que comete um delito é duplamente execrada, primeiro por ser “criminosa”, segundo por ser mulher criminosa. Um exemplo pode ser encontrado na sentença de um juiz que no caso de Janaína, uma garota de 20 anos, foi descrita nos seguintes termos “a despeito de tenra idade, já e uma embusteira, uma trapaceira, uma golpista”. Precisa mudar não somente a legislação, mas também a opinião pública.

O UNODC propõe que as mudanças na legislação devem procurar:

·Assegurar direitos iguais na lei e na prática durante o processo penal;

·Manter fora da prisão aquelas mulheres que tenham cometido ofensas pequenas e não violentas, tanto quanto as pessoas que precisam de tratamento médico e psiquiátrico;

·Reduzir o número de mulheres grávidas e de mães com filhos dependentes na prisão;

·Garantir que as circunstâncias do crime e a vulnerabilidade da ré sejam consideradas no momento da sentença (Individualização da pena);

·Assegurar alternativas à prisão enquanto a pessoa ainda está respondendo o processo e também como alternativa à sentença de reclusão;

·Garantir que a aplicação das penas alternativas não seja prejudicada pelas condições econômicas da mulher presa (ser moradora de rua, dependente química, sem emprego ou sem renda para pagar a multa. Antes, estas condições devem ser vistas como ponto de partida para ajudar e não se constituir em razão para mais uma vez excluir a pessoa dos benefícios jurídicos possíveis).<sup>19</sup>

Programas de qualidade que realmente ajudem pessoas a reconstruírem a própria vida, tanto na comunidade quanto dentro da prisão, custam caro. No entanto, o preço da reincidência, ou seja, o custo de prender, processar, e manter uma pessoa presa, assim como o de cuidar dos seus filhos numa instituição custa muito mais caro!

Acompanhamento na comunidade e assistência através das redes sociais ainda custam muito menos do que a prisão, e evitam danos como os do rompimento dos vínculos familiares, da perda da guarda dos filhos e da casa. As redes sociais também facilitam a reinserção na comunidade pós-prisão. Pode-se argumentar que estes serviços sociais têm de ser disponíveis primeiramente para as pessoas que não transgrediram. Concordamos plenamente que devem estar disponíveis a todos que deles necessitarem. Pode-se argumentar também que muitos homens encarcerados se beneficiariam destas redes sociais. Concordamos mais uma vez. Entretanto, levando em consideração os dados concretos de que: muitas mulheres encarceradas são vítimas de violência em suas vidas; que adentram tardiamente no mundo das drogas, porém, “afundam” mais rapidamente do que os homens; que a questão principal é mais de ordem econômica e de falta de

<sup>19</sup> UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). Handbook for prison managers and policymakers on Women and Imprisonment. New York: United Nations, 2008.

oportunidades, quaisquer benefícios tais como penas alternativas e acompanhamento e encaminhamento da mulher na comunidade podem ser vistos como Reparação de Danos. A sociedade não foi capaz de protegê-la da violência e do abuso sexual; não ofereceu formação e escola adequada para que pudesse trabalhar e sustentar os filhos. A soma dessas vulnerabilidades demonstra a grande dívida que a sociedade tem com elas.

Enxergar a mulher sob custódia da justiça como mais do que “não-homem” exige mudanças na legislação, na cultura prisional e na sociedade. Essa mudança requer, primeiramente, que o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) ao menos designe uma pessoa como responsável especificamente pela questão da mulher no sistema penal. Com mais de vinte e oito mil mulheres presas no país, valeria a pena o investimento por parte do DEPEN numa estrutura que realmente trabalhasse com recorte de gênero. Há necessidade de pesquisas que não levem em conta somente quantas mulheres estão presas no país; quantas são mães; a etnia delas e a faixa etária. Indispensável uma pesquisa que realmente considere a questão de gênero e a questão dos efeitos colaterais, ou seja, o quanto a prisão de uma mulher afeta profundamente seus filhos e as outras pessoas das quais ela cuida.

Vale a pena investir nestas mulheres porque são seres humanos e é assim que a sociedade democrática deve fazer. Aqueles que não se sensibilizam com a questão humana poderiam considerar a questão econômica, uma vez que o acompanhamento de penas alternativas e outras propostas que evitem o aprisionamento das pessoas se constitui ao médio e longo prazo um grande ganho econômico. Portanto, do ponto de vista econômico, o aprisionamento desnecessário de pessoas acarreta um alto custo para o Estado. Do ponto de vista humano, é execrável que se use prisão como regra comum e não como exceção.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BASTICK, M.; TOWNHEAD, L., Women in prison: A commentary on the UN Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners. Genebra: Creative Commons Licence, June, 2008.

BRASIL, Ministério de Justiça, Departamento Penitenciária Nacional. Infopen Estatística. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/depen>. Acesso em janeiro, 2009.



BRASIL, Ministério de Justiça, Departamento Penitenciária Nacional. População Carcerária Brasileira (Quinquênio 2003-2007): Evolução e Prognósticos. Brasília, DF. 2008.

BRASIL, Presidência da República. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984-Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>. Acesso em janeiro, 2009.

BRASIL, Presidência da República. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990-Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso em janeiro, 2009.

CARVALHO, Márcia Lazaro de et al. Modelo preditivo do uso de cocaína em prisões do Estado do Rio de Janeiro. Rev. Saúde Pública, São Paulo, v. 39, n. 5, out. 2005. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-89102005000500019&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102005000500019&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 30 jan. 2009.

CHESNEY-LIND, M. Imprisoning Women: The Unintended Victims of Mass Imprisonment. In: CHESNEY-LIND, M.; MAUER, M. (orgs.). Invisible Punishment, The Collateral Consequences Mass Imprisonment, New Press, 2003, p. 79-94.

O'CONNOR, F. Administration of Justice, Rule of Law and Democracy. Genebra: United Nations, Economic and Social Council, 2004.

PARANA ON-LINE, Redação O Estado do Paraná. A combinação explosiva entre mulheres e drogas. Disponível em: <http://www.paranaonline.com.br/canal/vida-e-saude/news/285988/> Acesso em janeiro de 2009.

RAMIDOFF, M. L. Mulheres Reclusas. In: Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, v.1 n.18, p.113-125, jan/jun, 2005.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SAP). Censo Penitenciário do Estado de São Paulo. 2002. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/common/vinculados.html>. Acesso em dezembro, 2006.

UNITED NATIONS. Body of Principles for the Protection of All Persons under Any Form of Detention or Imprisonment, Principle 5 (2), 1988. Dispo-

nível em: <http://www.unhchr.ch>. Acesso em janeiro, 2009.

UNITED NATIONS. Standard Minimum Rules for Non-Custodial Measures (The Tokyo Rules), General Principle 6.1, 1990. Disponível em: <http://www.unhchr.ch>. Acesso em janeiro, 2009.

UNITED NATIONS. Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners, Principle 61, 1955. Disponível em: <http://www.unhchr.ch>. Acesso em janeiro, 2009.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). Handbook for prison managers and policymakers on Women and Imprisonment. New York: United Nations, 2008.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). UNODC and HIV: Other key populations. Disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/en/hiv-aids/other-key-populations.html>. Acesso em janeiro, 2009.